



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.006696/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.539 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** DORGIVAL DE SOUZA FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 6º, VII, b, LEI 7.713/1988. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS APÓS 31/12/1995. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NA DECLARAÇÃO.

Fica mantida a infração de omissão de rendimentos baseada na DIRF, na hipótese de complementação de aposentadoria paga sob a égide do art. 32 da Lei 9.250/1995.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada) e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.539 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16707.006696/2008-26

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 20), relativamente ao ano-calendário de 2003, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, ...:

...

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referido lançamento decorrerá das seguintes alterações na declaração de ajuste apresentada, conforme informação da fiscalização à fl. 21:

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 49.516,66 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.859,30.

...

4. O contribuinte apresenta impugnação, em síntese, sob os seguintes fundamentos (imagem retirada da peça impugnatória - fls. 1 e 2):

Ocorre que existe uma ação declaratória n.º 97.7392-0, movida contra a Fazenda Nacional, na qual os autores pleitearam justamente a isenção da cobrança do imposto de renda sobre sua aposentadoria, uma vez que, ao se aposentar, o contribuinte não pode ter o imposto de renda descontado dos seus rendimentos.

Já existe, inclusive, decisão transitada em julgado (doc anexo), dando aos autores o direito a isenção do imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria paga pela FUNCEF.

(...)

Portanto, de acordo com as decisões já proferidas e ante a isenção legal, o impugnante possui o respaldo jurídico no sentido de a Receita Federal deixar de exigir o recolhimento imposto de renda na fonte incidente sobre a complementação da aposentadoria paga pela entidade de previdência privada, FUNCEF, e não efetuar tributação sobre este rendimento.

Diante do exposto, o impugnante requer seja desconsiderada a presentecobrança.

...

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 6º, VII, b, LEI 7.713/1988. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDIMENTOS RECEBIDOS APÓS 31/12/1995. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NA DECLARAÇÃO.

Fica mantida a infração de omissão de rendimentos baseada na DIRF, na hipótese de complementação de aposentadoria paga sob a égide do art. 32 da Lei 9.250/1995.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2012 (e-fls. 47/48), o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2012 (e-fls. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi no valor de R\$49.516,66, e foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.859,30.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

7. O presente julgamento visa tratar a lide referente ao rendimento incluído pela fiscalização da DRF/Natal, referente às fontes pagadoras FUNCEF, no valor de R\$ 45.595,72, e Caixa Vida e Previdência, no valor de R\$3.920,44, em confronto com as alegações do contribuinte a respeito da isenção do rendimento da FUNCEF em virtude de ação judicial na qual o contribuinte é um dos autores e nela solicita o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre rendimentos de complementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada mencionada. Os rendimentos foram declarados pelas respectivas fonte na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

**Da infração por omissão de rendimentos: fundamento levantado pela defesa: isenção da complementação de aposentadoria**

8. O impugnante aduz que o rendimento é relativo à complementação de aposentadoria-percebidos da FUNCEF, entidade de previdência privada, e que a matéria objeto da autuação foi objeto de decisão transitada em julgado para reconhecer a isenção dos rendimentos. Vejamos as imagens da decisão do TRF 5ª. Região e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional junto ao STJ — fls. 3 a 14):

...

9. Como se observa, o STJ reconhece a isenção dos rendimentos de complementação de aposentadoria com base na Lei 7.713, de 1988, art. 6º, VII, b. Mas esse dispositivo legal foi revogado pela Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 32 e 33. Sendo assim, a decisão judicial é válida para rendimentos recebidos até 31/12/1995. Vejamos esses dispositivos.

10. Até o ano-calendário 1995, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada tinham o seguinte tratamento tributário:

*Lei 7.713/1988*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*VII- os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

*a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;*

10.1. A partir de janeiro de 1996, os benefícios percebidos de entidade de previdência fechada passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual por força do artigo 32 e 33 da Lei n.º 9.250, de 1995, que alterou o inciso VII do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988:

*Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 6º*

*...*

*VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."*

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

10.2. Sobre a isenção dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamento do Imposto de Renda, assim, dispõe no artigo 39:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*Resgate de Contribuições de Previdência Privada*

*XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder cts parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);*

*Seguros de Previdência Privada*

*XLIV - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 32).*

10.3. Dessa forma, para rendimentos percebidos de entidade de previdência privada até o ano-calendário 1995, vale a regra da Lei 7.713, de 1988, art. 6º, VII, b. A controvérsia jurídica centrava-se na questão relacionada à imunidade tributária dessas entidades. Uma vez afastada essa hipótese pelo Judiciário, com a conseqüente tributação dos rendimentos e ganhos de capital do fundo de pensão, se confirma a hipótese de isenção da pessoa física contida na Lei 7.713/1988. O reconhecimento dessa isenção, frise-se, até o ano-calendário 1995, é o objeto da decisão do STJ.

### **Da conclusão**

11. Os rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos de entidade de previdência privada, a partir do ano-calendário 1996, são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual, por força da alteração promovida pelos arts. 32 e 33 da Lei 9.250, de 1995. Para reforçar o entendimento- a fonte pagadora FUNCEF consigna na DIRF do ano-calendário 2003, na condição de tributável, o valor do rendimento

percebido pelo contribuinte, inclusive com retenção do imposto de renda na fonte (fl. 35).

**12. A decisão judicial anexada aos autos pelo contribuinte abrange os rendimentos percebidos da entidade de previdência privada até o ano-calendário 1995.** (ora grifado)

13. Ante todo o exposto, fica mantida a inclusão dos rendimentos e a infração por omissão dos mesmos e, conseqüentemente, voto pela manutenção do crédito tributário exigido, referente ao IRPF - Suplementar, no valor de RS 9.222,28, acrescido da multa de 75% e juros na forma da legislação de regência.

...

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, mantendo-se o lançamento.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima